

Proc. 4.384/45

(CJT - 2/46)

1.946

JDF/JCA

Provada a relação de
emprego não é de presu-
mir-se que provenham de
outras atividades os prin-
cipais rendimentos do em-
pregado para deixar-se
de aplicar o Decreto-lei
5.689, de 1.943.

A reintegração deter-
minada pelo mesmo diplo-
ma legal vigora somente
até a data da sua revo-
gação pelo Decreto
19.955, de 1.945.

VISTOS E RELATADOS ótios autos em que con-
dem Edgard Paulo Tavares e a Empresa de Transportes Aerovias Bra-
sil S/A:

O Dr. Edgard Paulo Tavares reclamou contra a
Empresa de Transportes Aerovias Brasil S/A pedindo reintegra-
ção por força do Decreto-lei 5.689, de 1.943, e por ter sido
despedido sem justa causa.

Não julgando provada a justa causa, a Junta,
entretanto, deixou de decretar a reintegração porque, tratando-
se de um profissional liberal, com consultório aberto, ganhan-
do Cr\$ 500,00, não se conceberia que sua fonte de renda predo-
minante fosse a do emprego.

O Conselho Regional confirmou esta decisão, e
o recurso extraordinário dá como violado o decreto em referê-
ncia, opinando a Procuradoria pelo conhecimento e pelo provimen-
to do mesmo.

VOTO:

O Decreto-lei 5.689, de 1.943, não pode so-

1946

M. T. I. C. - C. N. T. — SERVICO ADMINISTRATIVO

frer a interpretação, sem dúvida alguma restritiva, que lhe deu a decisão de primeira instância, mantida pelo Conselho Regional.

Trata-se de um diploma que visivelmente contém norma imperativa de ordem pública. Não foi por acaso, mas por clara intenção, que o legislador, ao fundamentá-lo, aludiu, primeiro, ao "mais alto interesse para a economia nacional" e, segundo, ao "interesse coletivo". Assim, traçando normas fundamentais para a economia nacional e para o interesse coletivo, promulgava-se uma lei de proteção geral, imperativa, que não pode, por isto mesmo, sofrer interpretação que a restrinja.

E esta interpretação restritiva é que foi dada.

Para deixar de aplicar ao caso o decreto-lei invocado foi preciso supor, — e apenas supor, porque nenhuma prova há disso nos autos que o empregado não obtinha do emprego o principal das suas rendas.

mesmo que se pretenda aplicar ao caso a tese arcabouço da dependência econômica absoluta, não será possível extrair da prova feita a certeza de que o recorrente vivia principalmente dos rendimentos auferidos no consultório. Bé, apenas, suposição por se tratar de um médico com consultório montado e pequeno ordenado na reclamada.

No terreno da presunção, porém, não pode entrar o Juiz quando aplica lei expressa.

A reintegração do recorrido era, portanto, a sentença legal a ser dada no processo.

A Câmara de Justiça do Trabalho firmou, entretanto, jurisprudência no sentido de que o Decreto-Lei 5.669 foi revogado a partir de 16 de novembro de 1945, pelo Decreto-19.955, que suspendeu o estado de guerra no país. E por isso, nos casos de reintegração, por força do ato legislativo que se considera revogado, manda, essa jurisprudência, que vigore a reintegração, para o efeito do pagamento de salários, até à data do decreto revogatório, pagando-se, daí por diante, indenização simples pela ausência da justa causa.

1946

M. T. I. C. - C. N. T. — SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Isto posto, e

CONSIDERANDO que tem inteira aplicação ao caso o Decreto-lei 5 689, de 1943;

CONSIDERANDO que a jurisprudência da Câmara de Justiça do Trabalho assentou que este diploma legislativo foi revogado, em 16 de novembro de 1945 pelo Decreto 19 955;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, tomando conhecimento, dar provimento, em parte, ao recurso para, considerando o recorrido estável até 16 de novembro de 1945, determinar o pagamento de seus salários até a mesma data e, ainda, o pagamento da indenização legal por despedida sem justa causa.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1946.

a) Oscar Saraiva

Presidente

a) Percival Godoy Ilha

Relator

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 16/2/46